

Luís Soares

De: Comissão 5ª - COFAP XII
Enviado: quarta-feira, 25 de Julho de 2012 15:48
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: P JL nº 250/XII/1.ª - parecer generalidade
Anexos: Parecer_PJL250XII.pdf; P JL 250-XII (PCP).docx

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em epígrafe, aprovado por unanimidade na reunião de 25 de julho de 2012, na ausência do BE, e que teve como autor o Senhor Deputado Paulo Batista Santos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projeto de Lei n.º 250/XII/1.ª (PCP)

Autor: Deputado Paulo
Batista Santos

Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

Doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 250/XII/1.^a, que *“Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 6 de junho de 2012, tendo sido admitida em 12 de junho e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, comissão competente, para elaboração do respetivo parecer.

Em 14 de junho, foi promovida por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, tendo já dado entrada os pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do Governo da Região Autónoma da Madeira. Por iniciativa da Comissão, foi também promovida a audição da Associação Nacional de Municípios (ANMP), cujo parecer foi já igualmente recebido.

À data de emissão do presente parecer, não se encontra agendada a discussão na generalidade desta iniciativa legislativa.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 250/XII/1.^a, o Grupo Parlamentar do PCP pretende aditar dois n.ºs ao artigo 15.º-M (*“Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos”*) do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, o qual, por sua vez, foi aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro.

Redação atual	PJI n.º 250/XII/1. ^a
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º-M</p> <p style="text-align: center;">Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos</p> <p>1 - Para despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos é afectada uma verba resultante da execução das receitas tributárias do imposto municipal sobre imóveis relativo aos anos de 2011 e de 2012, a arrecadar em 2012 e 2013, respectivamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º</p> <p>2 - A verba a afectar à avaliação geral é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º-M</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A portaria do Ministro das Finanças fixará o valor da contrapartida a pagar ao Estado por parte dos municípios com base na demonstração dos custos efetivos suportados por aquele.</p> <p>4 - O montante que vier a ser determinado nos termos no número anterior será deduzido nas transferências a efetuar no primeiro ano em que ocorram os efeitos fiscais dessa atualização.</p>

Subjacente à alteração proposta encontra-se a intenção de precisar *“o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Considera o PCP que «a *Lei das Finanças Locais*¹, que estabelece o regime financeiro dos municípios e das freguesias, dispõe no seu artigo 13º, nº 4 que “quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respetivos encargos não podem exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados, respetivamente” e que “este normativo tem aplicação concreta no caso do IMI, imposto não estadual, cujas receitas revertem para os municípios, mas que é gerido pela administração fiscal do Estado.”

Acrescenta a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 250/XII/1.^a ser esta “a mesma lógica que já presidia ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprovou o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (...)” e que o aditamento do artigo 15.º-M pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, «vem “confirmar” a mesma lógica: a) o Estado deverá ser pago dos encargos que contrair com os serviços prestados aos municípios; b) tais encargos não poderão exceder 1,5% ou 2,5% dos montantes liquidados ou cobrados e c) a avaliação geral dos prédios rústicos ou urbanos e as despesas para os serviços de avaliação inerentes seriam cobertas, até uma percentagem de 5% a afetar da cobrança do IMI cuja fixação caberia d) ao Ministro das Finanças por portaria.»

Assim, os autores da iniciativa referem que «ao estabelecer um intervalo que poderia ir “até 5% do IMI cobrado nos anos em que ser realizar a avaliação geral dos prédios urbanos” tributados em IMI, o legislador visou garantir a intangibilidade das receitas do IMI consignadas aos municípios, caso as despesas com a concretização da avaliação viessem, a superar o limite dos 5% e, simultaneamente, instituiu como padrão ou referencial único e exclusivo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, o critério das despesas ou encargos, casuisticamente considerados, efetivamente incorridos com a realização da avaliação geral.»

¹ Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Mais consideram que a Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril, que regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos, não se encontra em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 15.º² do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, por não fixar *“um valor em função da demonstração dos custos efetivos a suportar, a final, pelo Estado”*.

Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define de forma concreta o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RAR.

A iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (“lei formulário”).

Pretendendo o projeto de lei alterar um diploma que sofreu até à data diversas modificações e sendo difícil apurar com segurança o número exato de alterações sofridas, refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que, apesar do previsto no n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”, tem-se optado, em

² Artigo 15.º, n.º 5, do DL n.º 287/2003, de 12 de novembro: *“Quando se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos, será afectada para despesas do serviço de avaliações uma percentagem até 5, a fixar e regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, do IMI cobrado nos anos em que se realizar aquela avaliação.”*



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

situações análogas, por não referir no título do diploma o número de ordem da alteração a realizar.

Não prevendo a iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da "lei formulário", ou seja *"na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação"*.

Por último, sugere a Nota Técnica que, tratando-se de uma iniciativa com um único artigo, o mesmo passe a constar como "artigo único", apresentando, ainda, outras sugestões relacionadas com a epígrafe e com a redação do artigo, a ponderar em sede de especialidade ou de redação final.

3. Iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa

À data de elaboração do presente parecer não se verifica a existência de iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que o Projeto de Lei n.º 250/XII/1.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o plenário.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Paulo Batista Santos)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 250/XII/1.ª (PCP)

Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos.

Data de admissão: 12 de junho de 2012

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram a presente iniciativa, com a qual pretendem alterar o Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (Código do IMI), introduzindo uma precisão quanto ao tempo e modo *"de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos prédios urbanos"*.

Em particular, o PCP considera necessário alterar o artigo 15.º-M (aditado ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei 60-A/2011, de 30 de novembro).

Para tal, propõem os subscritores do Projeto de Lei em apreço aditar um n.º 3 e um n.º 4 ao referido artigo, nos quais propõem, respetivamente, que o Ministro das Finanças fixe o valor da contrapartida a pagar pelos municípios ao Estado com base nos custos por este suportados e que o montante apurado seja deduzido nas transferências a serem efetuadas no primeiro ano após ocorridos os efeitos fiscais da atualização.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa é apresentada por doze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de projeto de lei nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria objeto deste projeto de lei pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

Este projeto de lei deu entrada em 06/06/2012, e foi admitido em 12/06/2012, tendo baixado na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), com conexão à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 14/06/2012.

Para efeitos de especialidade em Comissão, parece relevante salientar ainda o seguinte:

A iniciativa apresenta apenas um artigo (artigo 1.º), termos em que, para efeitos de redação esse artigo deve constar como "**artigo único**". Do mesmo modo, a epígrafe deveria ser reformulada referindo-se simplesmente à "*Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro*" e, no que diz respeito ao artigo deveria passar a constar do mesmo: "*O artigo 15.º-M, aditado ao Decreto-Lei n.º 287/203, de 12 de novembro, pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:*

Artigo 15.º-M

[...]

1-.....

2-.....

3- A portaria do Ministro das Finanças fixará o valor da contrapartida a pagar ao Estado por parte dos municípios com base na demonstração dos custos efetivos suportados por aquele.

4- O montante que vier a ser determinado nos termos no número anterior será deduzido nas transferências a efetuar no primeiro ano em que ocorram os efeitos fiscais dessa atualização."

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Pretende alterar o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (*No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2003, de 30 de julho, aprova o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, altera o Código do Imposto do Selo, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e os Códigos do IRS e do IRC e revoga o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações*). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, sofreu até à data um elevado número de modificações. Aliás, este diploma sofre alterações

frequentes, nomeadamente em sede de Orçamento do Estado, sendo sempre difícil apurar com segurança o número total das respetivas alterações sofridas. Assim, pese embora o previsto na lei formulário tem-se optado, nestes casos, por não indicar o número de ordem das alterações a realizar no título do diploma.

Em caso de aprovação, o grande número de alterações sofridas por este diploma também não obriga à respetiva republicação integral, uma vez que, de acordo com o previsto na última parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, a republicação é expressamente afastada no caso de alterações a Códigos.

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor - em caso de aprovação - será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: "*na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação*".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em 2003, o XV Governo Constitucional, procedeu à reforma da tributação do património. Para esse efeito, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 26/2003, de 30 de julho, foram aprovados pelo Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT).

O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), que substituiu o imposto municipal de sisa, continua a incidir sobre as transmissões a título oneroso, do direito de propriedade sobre imóveis e das figuras parcelares desse direito, podendo estes direitos transmitir-se sob diversas formas ou ocorrer na constituição ou extinção de diversos tipos de contratos.

O artigo 17º (taxas) do CIMT fixa a aplicação das taxas do IMT para aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, aquisição de prédios rústicos e aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas.

O imposto municipal sobre imóveis (IMI), que incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constitui receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

O artigo 112º do CIMI fixa as seguintes taxas do imposto municipal sobre imóveis.

No que diz respeito à tributação de bens imóveis, o Memorando de Entendimento (pág. 31) que o XVIII Governo Constitucional celebrou com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, propõe que o Governo irá rever o quadro legal de avaliação para efeitos fiscais dos imóveis e terrenos existentes e apresentar medidas para (i) assegurar que até finais de 2012, o valor patrimonial tributável de todos os bens imóveis se aproxima do valor de mercado e (ii) que a avaliação de bens imóveis é actualizada periodicamente (todos os anos para imóveis para fins comerciais e de três em três anos para imóveis destinados à habitação, nos termos previstos na lei). A prossecução destas medidas poderá incluir o envolvimento de funcionários municipais, para além dos trabalhadores da administração fiscal, para avaliar o valor tributável do imóvel, bem como a utilização de métodos estatísticos para monitorizar e actualizar as avaliações. [T3-2011]

Também numa das principais linhas de orientação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (pág. 5) consta a *reavaliação do valor patrimonial de imóveis; a redução das isenções temporárias do IMI e o reequilíbrio gradual da tributação sobre imóveis (reforço do IMI em detrimento do IMT)*.

Por último, uma das medidas mencionadas no Memorando de Entendimento e no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro estão previstas no Programa do XIX Governo Constitucional, (pág. 27), que refere a *alteração da tributação sobre o Património (IMI/IMT), reduzindo as isenções temporárias aplicáveis às habitações próprias e actualizando o valor patrimonial matricial dos imóveis para efeitos de tributação*.

A Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, que procedeu à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterou o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

Este diploma aditou um novo artigo 15.º-M ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, relativo ao "Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos".

A Portaria n.º 106/2012, de 18 de abril, veio regular o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos, regulamentando o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de fevereiro, Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho ("Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem"), Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro ("Orçamento do Estado para 2008"), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril ("Orçamento do Estado para 2010"), Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro ("Orçamento do Estado para 2011"), Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro ("Orçamento do Estado para 2012") e Lei n.º 22/2012, de 30 de maio ("Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica"), aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de agosto.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

FRANÇA

A *Taxe foncière sur les propriétés bâties* é a correspondente em França ao nosso Imposto Municipal sobre Imóveis. Incide sobre os proprietários e os valores da taxa a aplicar no contexto destes encargos são revistos anualmente. O imposto é aplicado no município onde o imóvel está localizado, em nome do proprietário ou do usufrutuário, mesmo se o imóvel estiver alugado. O Estado é o responsável pela cobrança do imposto e as comunidades locais as beneficiárias.

A *Taxe foncière sur les propriétés bâties* (TFPB) está prevista nos artigos 1380 a 1391 E do *Code Général des Impôts*. O valor dos bens sujeitos à TFPB é determinado conforme as regras definidas pelos *articles 1495 a 1508* e pelo *article 324 A à C* do *Annexe III*, e tem em conta o tipo de afetação do imóvel, a sua situação e o estado de conservação à data da avaliação.

A *Loi n° 2008-1425 du 27 décembre 2008 de finances pour 2009* e o *Décret n° 2009-1529 du 9 décembre 2009*, aprovado em aplicação do *article 1383-0 B bis* do *code général des impôts*, preveem a isenção do imposto predial em edifícios novos de habitação com baixos níveis de consumo energético.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 14/06/2012, a Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 (Governos) e 20 (Assembleias Legislativas) dias, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º

40/96, de 31 de agosto. Os pareceres remetidos à Assembleia da República serão publicados na seguinte ligação.

De acordo com o estatuído na Lei e no Regimento, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, não se afigurando como obrigatório o pedido de pronúncia da Associação Nacional de Freguesias.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

As alterações propostas, designadamente as previstas no n.º 4 do artigo 1.º, parecem envolver um diferimento do pagamento das contrapartidas a pagar ao Estado por parte dos municípios.